



**ATA DA 2928ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 04 DE
DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas,
2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência
4 do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
5 Presentes os **Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e**
6 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, também, os **Excelentíssimos Senhores**
7 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
8 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a
9 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**
10 **Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não
14 houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
15 **Requerimentos**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho requereu a inclusão
16 extrapauta dos **Processos TC 18215/18**(Prefeitura Municipal de João
17 Pessoa/FUNJOPE- Pregão Eletrônico nº 012/2018)) e **18985/18**(Prefeitura Municipal
18 de João Pessoa/Secretaria Municipal de Administração – Pregão Eletrônico SRP nº
19 04-076/2018) para, ao final da sessão, deliberarem sobre o referendo das
20 CAUTELARES. Na seqüência, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também,
21 solicitou a inclusão dos **Processos TC 18014/18**(Prefeitura Municipal de Coremas-
22 Pregão Presencial nº 017/2018) e **TC 18536/18**(Prefeitura Municipal de Conceição-
23 Concurso). **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC**
24 **06823/11, 09628/13, 10257/14, 15845/14, 02504/17 e 08597/09**(adiados para a

25 sessão ordinária do dia 11/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e
26 seus representantes legais devidamente notificados), PROCESSO TC
27 07243/12(retirado de pauta, por solicitação do Relator)– **Relator: Conselheiro**
28 **Arnóbio Alves Viana**; PROCESSO TC 06777/17(retirado de pauta a fim de notificar
29 o advogado Paulo Câmara para sessão ordinária do dia 18/12/18)- **Relator:**
30 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Dando início à pauta de Julgamento,
31 o Presidente promoveu as inversões dos itens 02(Processo TC 06777/17),
32 01(Processo TC 13748/17), 44(Processo TC 07243/12), 45(Processo TC 16993/12)
33 e 55(Processo TC 02685/15. Desta forma, na Classe “E” – **Inspeções Especiais.**
34 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-**
35 **06777/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
36 interessada, Dr. Lincoln Mendes Lima, OAB/PB 14.309, que, em sede de preliminar,
37 questionou se a ausência de notificação do Advogado Paulo Câmara para sessão,
38 provocaria nulidade do feito. O douto Procurador de Contas pugnou pelo adiamento
39 dos autos, para notificar o mencionado causídico. O Relator, retirou o processo de
40 pauta a fim de proceder a notificação do Senhor Paulo Câmara para Sessão
41 Ordinária do dia 18/12/18. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator:**
42 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13748/17.**
43 Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da parte interessada,
44 Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, que, ao final de suas
45 alegações, requereu pela regularidade do Pregão Presencial 03/2017, realizado
46 pelo Município de Sobrado. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
47 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
48 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
49 JULGAR IRREGULARES o procedimento Pregão Presencial nº 03/2017 e os
50 contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA ao Prefeito de Sobrado, Senhor
51 George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),
52 o equivalente a 81,63 UFR/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por
53 descumprimento a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
54 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
55 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
56 Municipal e representação ao Ministério Público Estadual em face das condutas
57 passíveis de apuração na sua esfera de competência; RECOMENDAR ao referido
58 Gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e

59 demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros
60 certames; DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIAS dos presentes autos ao
61 Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou
62 criminal descrita nos autos, possa tomar as providências inerentes a sua
63 competência; e DETERMINAR FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO
64 para verificação de (in)idoneidade das empresas DIDO AUTO PEÇAS e OFICINA
65 SAPÉ AUTO PEÇAS, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento
66 Interno desta Corte. Na Classe, “C” – **Inspecção em Obras Públicas. Relator:**
67 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07243/12**. O Conselheiro
68 Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no
69 tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio
70 Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. O Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB
71 9450, suscitou preliminar no sentido de que os relatórios de análise das obras
72 realizadas pelo município de Cruz do Espírito Santo, na gestão do Senhor Rafael
73 Fernandes de Carvalho Júnior, fossem unificados. O Relator, acatou a preliminar
74 suscitada e retirou o processo de pauta. **PROCESSO TC 16993/12**. Concluso o
75 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto
76 Lacerda, OAB/PB 9450, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade
77 das obras realizadas pelo município de Poço Dantas, durante o exercício de 2011. O
78 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
79 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
80 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES
81 as despesas com obras realizadas pelo município de Poço Dantas, no exercício de
82 2011; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Itamar
83 Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de
84 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
85 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia dos autos ao
86 Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante as obras realizadas
87 com recursos federais; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.447,26(vinte e três mil,
88 quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), ao Senhor Itamar Moreira
89 Fernandes, referente aos valores pagos em excesso na execução das obras de Reforma
90 da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição(Sítio Boa Fé) e Reforma e ampliação da E.M.
91 E. F. Francisco Ferreira Santiago(Sítio Queimadas), assinando-lhe o prazo de 60
92 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do

93 TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança
94 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
95 Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 02685/15**. Concluso o relatório, foi concedida a
96 palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450,
97 que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade do procedimento de
98 inexigibilidade ora em exame. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer
99 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
100 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
101 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de
102 licitação nº 01/2015, o contrato e os aditivos dele decorrentes; APLICAR MULTA, no
103 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao ex-gestor do município de Assunção, Senhor
104 Rafael Anderson de Farias Oliveira, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB,
105 por descumprimento à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a
106 contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de
107 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
108 ENCMAINHAR os autos à Auditoria que seja apurado o montante indevidamente pago em
109 decorrência de reajustes não autorizados, visando a eventual imputação de débito.
110 Retomando a normalidade da pauta, o Presidente anunciou os processos de atos de
111 pessoal remanescentes de sessões anteriores e os agendados para esta sessão.
112 Desta feita, na Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio**
113 **Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 14550/18, 14554/18, 14581/18,**
114 **18142/18, 14948/18, 15039/18, 15040/18, 15048/18, 15051/18, 15055/18, 15107/18,**
115 **15108/18, 15109/18 e 15120/18 e 15280/18**, oriundos da Paraíba Previdência –
116 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da
117 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
118 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
119 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
120 registros. **PROCESSOS TC 02631/18 e 20081/17**. Conclusos os relatórios e não
121 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
122 que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
123 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
124 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
125 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12512/12**, oriundo da
126 Paraíba Previdência – PBPREV. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

127 averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao
128 próprio Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
129 para compor o *quorum*. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas
130 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo arquivamento. Colhidos os
131 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
132 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos.
133 **PROCESSO TC 12709/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
134 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
135 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
136 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO à atual
137 gestora do Município de São Sebastião de Lagoa Roça para encaminhar a
138 documentação faltante; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao
139 ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Bezerra de Brito, pelo descumprimento das
140 determinações impostas por esta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a
141 contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de
142 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
143 **PROCESSO TC 14967/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
144 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou
145 pela legalidade do ato e registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
146 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
147 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
148 **17465/16**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto
149 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
150 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
151 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
152 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 03550/17**. Concluso o
153 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da
154 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
155 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
156 o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
157 **PROCESSO TC 06039/17** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
158 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos
159 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
160 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,

161 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 08176/17**. Concluso o
162 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da
163 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
164 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
165 o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
166 **PROCESSO TC 13444/17**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o
167 relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
168 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
169 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
170 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro **PROCESSO TC**
171 **15070/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
172 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
173 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
174 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
175 competente registro. **PROCESSOS TC 15153/17, 15293/17, 15320/17, 18268/17,**
176 **18277/17, 01542/18, 12571/18, 16102/18 e 17034/18**. Conclusos os relatórios e não
177 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
178 que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
179 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
180 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
181 **PROCESSOS TC 15733/17, 20383/17, 04429/18, 05097/18, 05099/18, 05110/18,**
182 **06372/18, 06513/18, 06748/18, 07275/18, 08593/18, 16333/18, 16334/18 e**
183 **16336/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o
184 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou
185 pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
186 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
187 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**
188 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 19651/17, 04440/18, 04494/18,**
189 **06402/18, 08455/18, 08509/18, 08708/18 e 10137/18**. Conclusos os relatórios e não
190 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
191 que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
192 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
193 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
194 **PROCESSOS TC 13188/18, 13190/18, 14308/18, 14936/18, 15110/18, 15111/18,**

195 **15113/18, 15114/18, 15117/18, 15264/18, 15265/18, 15275/18, 15279/18, 15389/18**
196 **e 16337/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o
197 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou
198 pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
199 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
200 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro**
201 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 04534/17, 10072/17,**
202 **18234/17, 14250/18, 14547/18, 14549/18, 14555/18, 15282/18, 15286/18 e**
203 **15325/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o
204 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou
205 pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
206 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
207 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
208 **PROCESSOS TC 15146/17, 17654/17, 18234/17, 18904/17, 18973/17, 19642/17,**
209 **03265/17, 05688/17, 12735/18, 16875/18 e 17266/18.** Conclusos os relatórios e não
210 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma
211 que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste
212 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de
213 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
214 registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
215 **PROCESSO TC 03175/17, 11981/17, 18237/17, 03172/17, 03211/17, 03232/17,**
216 **04775/17, 06348/17, 12426/17 e 12448/17.** Conclusos os relatórios e não havendo
217 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres
218 ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
219 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
220 do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores dos
221 Institutos de Previdência adotem as providências necessárias no sentido de
222 encaminharem a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa,
223 denegação dos registros dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade
224 omissa. **PROCESSO TC 18678/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
225 advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065, que, ao final de
226 suas argumentações, requereu pela legalidade do ato e seu respectivo registro. O
227 douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo ao gestor da PBPREV.
228 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,

229 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60
230 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao
231 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
232 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade
233 omissa. **PROCESSOS TC 12660/17, 00977/18, 01814/18, 01821/18, 01827/18,**
234 **11136/18, 14851/18, 03182/17, 11740/17, 15409/17, 17011/17, 18556/17, 00058/18,**
235 **01500/18, 03432/18, 08734/18, 08744/18, 10336/18, 11352/18, 12133/18, 12137/18,**
236 **16190/18 e 17626/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
237 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo
238 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
239 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
240 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
241 **14552/18, 14553/18, 15283/18, 15284/18 e 15353/18,** oriundos da Paraíba
242 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
243 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
244 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
245 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
246 concedendo-lhes os competentes registros. Dando seqüência a pauta, na Classe “J
247 – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
248 Viana. **PROCESSO TC 05309/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
249 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano
250 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
251 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
252 IRREGULAR o pagamento referente aos empenhos 4240 e 4242, no total de R\$
253 6.000,00, posto que inexistente qualquer justificativa nos autos apresentada pelo ex-
254 Gestor responsável, Senhor Sólon Alves Diniz, devendo ser o montante a ele
255 imputado; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao
256 mencionado ex-gestor, com base na LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de
257 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao
258 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
259 executiva. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
260 **PROCESSOS TC 05015/17, 12164/17 e 12169/17.** Conclusos os relatórios e não
261 havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento
262 das decisões, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

263 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
264 do Relator, JULGAR cumpridas as decisões; JULGAR LEGAIS E CONCEDER
265 registros aos atos em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na
266 Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto**
267 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13673/16.** Concluso o relatório e
268 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
269 parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
270 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
271 decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com a construção de
272 escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, no valor de R\$ 56.063,57, e
273 REGULARES COM RESSALVAS os gastos com a reforma e ampliação das Escolas
274 Madre Dantas, Flaviano R. Coutinho e Francisco Manoel Coelho, na importância de
275 R\$ 45.693,31, perfazendo R\$ 101.756,88, ambas as obras realizadas com recursos
276 provenientes do Governo do Estado, durante o exercício de 2015; IMPUTAR ao Ex-
277 prefeito o valor de R\$ R\$ 2.084,10 (dois mil, oitenta e quatro reais e dez centavos),
278 correspondente a 42,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à placa
279 indicativa da construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, não instalada
280 no local da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
281 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
282 voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo
283 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
284 APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais),
285 equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba
286 (UFR/PB), ao Ex-gestor, Senhor Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das falhas
287 anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
288 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
289 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do
290 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
291 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
292 Estado da Paraíba; DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União,
293 através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das
294 irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal,
295 com cópias dos achados de Auditoria; e RECOMENDAR ao atual Prefeito reunir
296 esforços com vistas à conclusão das obras paralisadas, caso a situação persista. Na

297 Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando
298 Diniz Filho. **PROCESSO TC 02660/18**. Concluso o relatório e não havendo
299 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da licitação.
300 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
301 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de
302 licitação, na modalidade Presencial nº 005/2018 – Menor Preço, bem como o
303 Contrato Nº 0014/2018-CPL, dele decorrente, no seu aspecto formal;
304 ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser juntada ao Processo TC Nº 00190/18
305 (Acompanhamento da Gestão), exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de
306 Marcação, para verificar a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento
307 destes autos. **PROCESSO TC 15462/18**. Concluso o relatório e não havendo
308 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da adesão.
309 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
310 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão
311 09001/2018 à Ata de Registro de Preços 10/2018/FNDE/MEC e o Contrato Nº
312 09130/2018, dela decorrente, no seu aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para
313 exame da execução do contrato na PCA – 2018 (Data da Assinatura: 04 de
314 setembro de 2018 / Vigência: 31/12/2018– cláusula segunda); e DETERMINAR o
315 arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
316 **PROCESSO TC 07604/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
317 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante
318 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
319 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES
320 o procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente; APLICAR
321 MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Livânia Maria da Silva
322 Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; e RECOMENDAR à atual Secretária
323 de Estado da Administração, no sentido de estrita observância às normas
324 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição
325 das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
326 **PROCESSO TC 09359/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
327 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria. Colhidos os
328 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
329 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento
330 licitatório, o contrato e os termos aditivos dele decorrentes; e DETERMINAR o

331 arquivamento dos autos. **PROCESSO 13960/14**. Concluso o relatório e não havendo
332 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
333 Auditoria e opinou pela regularidade do Pregão. Colhidos os votos, os membros
334 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
335 Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 319/2014 e os contratos
336 dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO**
337 **14122/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
338 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pela regularidade da
339 Adesão à Ata de Registro de Preços. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
340 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
341 JULGAR REGULAR o procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento dos
342 autos. **PROCESSO 14946/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
343 douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou
344 pela regularidade da licitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
345 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
346 JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 198/2016,
347 realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o
348 arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
349 **Santos. PROCESSO TC 15794/12**. Concluso o relatório e não havendo
350 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
351 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
352 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
353 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR
354 O ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 01711/17**. Concluso o relatório e
355 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
356 parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
357 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
358 do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o Contrato
359 nº 0004/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Cubati, tendo como autoridade
360 homologadora o Prefeito, Senhor Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; e
361 RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos
362 estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, a
363 realização de pesquisa de preços nos moldes legais. **Relator: Conselheiro**
364 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04213/18**. Concluso o

365 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
366 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
367 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
368 a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na
369 Classe “E” – **Inspecões Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
370 **PROCESSO TC 06603/00.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-
371 se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que
372 convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o
373 *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
374 Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos
375 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
376 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por
377 perda de objeto. **PROCESSO TC 17761/13.** Concluso o relatório e não havendo
378 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já
379 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
380 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
381 cumprimento parcial da Resolução RC2-TC- 00119/14; e ASSINAR NOVO PRAZO
382 de 60(sessenta) dias para que o gestor adote medidas com vistas a regularizar a
383 situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do
384 município de Santa Inês. **PROCESSO TC 08811/14.** Concluso o relatório e não
385 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
386 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
387 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
388 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 142/2012; APLICAR
389 MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Maura Araújo de
390 Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
391 dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de
392 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
393 IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 22.500,00(vinte dois mil e quinhentos reais), à Senhora
394 Maura Araújo de Andrade, referentes à aquisição de 300 redes de pescas, assinando-lhe
395 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
396 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena
397 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
398 Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR aos órgãos convenientes no

399 sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às
400 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios
401 norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

402 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
403 **12337/00**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
404 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
405 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
406 conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O
407 ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de
408 objeto. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro**
409 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14631/18**. Concluso o relatório e
410 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas apesar da divergência
411 pessoal nada acrescentou ao parecer já encartado, quanto a perda superveniente do
412 objeto, opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
413 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
414 REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 025/18); e
415 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO, tendo
416 em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado. **PROCESSO**
417 **TC 17602/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
418 de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos.
419 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
420 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias
421 ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual da Paraíba para que instaure
422 procedimento administrativo ou se manifeste administrativamente acerca de eventual
423 falha funcional da servidora, garantindo ainda o contraditório e a ampla defesa da
424 interessada, bem como para que envie ao TCE histórico da ficha funcional da
425 Senhora Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega,
426 manifestando-se especificamente acerca do seu enquadramento funcional ao longo
427 do tempo na Universidade, especificamente no que diz respeito à sua jornada
428 semanal – 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais – bem como informar se a
429 servidora se submete ou estava submetida ao regime de dedicação exclusiva ao
430 tempo dos fatos constantes na denúncia encaminhada. **Relator: Conselheiro**
431 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13841/17**. Concluso o relatório e não
432 havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando a revogação da

433 licitação, opinou pelo arquivamento por perda do objeto. Colhidos os votos, os
434 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
435 o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, em virtude da perda do
436 objeto. Na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
437 **Diniz Filho. PROCESSO TC 07773/12**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
438 averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
439 Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo
440 interessados, o douto Procurador de Contas considerando a inapropriedade do
441 recurso, opinou pelo não conhecimento, e, caso conhecimento, pelo não provimento.
442 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
443 em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos
444 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
445 **Viana. PROCESSO TC 01089/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
446 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado. Colhidos
447 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
448 conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e,
449 no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida.
450 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC**
451 **09146/18, 09147/18, 09149/18, 09205/18**. Conclusos os relatórios e não havendo
452 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não conhecimento dos
453 recursos, declaração de cumprimento das decisões e arquivamento dos processos.
454 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
455 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER dos
456 presentes recursos, por perda do objeto. Na Classe “J” – **Verificação de**
457 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
458 **Filho. PROCESSO TC 01353/06**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
459 averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
460 Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo
461 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação.
462 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
463 em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta)
464 dias ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado –
465 CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls.
466 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil

467 perante este Sinédrio, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do
468 artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos. **Relator:**
469 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02607/10**. Concluso o relatório
470 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando a
471 complementação de instrução e documentos posteriores, opinou pela declaração de
472 cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
473 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
474 LEGAIS as contratações. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
475 **PROCESSO TC 12139/16 e 13707/17**. Conclusos os relatórios e não havendo
476 interessados, o douto Procurador de Contas considerando o cumprimento das
477 decisões, opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste
478 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
479 Relator, JULGAR cumpridas as decisões, assim como julgar legais e conceder
480 registros aos atos de aposentadorias. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
481 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20166/17**. Concluso o relatório e não
482 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento.
483 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
484 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O
485 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01292/2018; e DETERMINAR o arquivamento
486 dos autos, em razão da matéria aqui analisada já está sendo tratada no Processo
487 TC 03156/18. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
488 **PROCESSO TC 16954/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
489 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
490 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
491 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
492 cumprida a decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por
493 perda de objeto. **PROCESSO TC 01673/17**. Concluso o relatório e não havendo
494 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de cumprimento
495 da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
496 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
497 cumprida a decisão; JULGAR Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu
498 contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **O**
499 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** submeteu para o referendo da
500 Egrégia Câmara as MEDIDAS CAUTELARES emitidas nos autos dos **PROCESSOS**

501 **TC 18215/18 e 18985/18**. Desta forma, no tocante ao **PROCESSO TC 18215/18**,
502 que trata de denúncia encaminhada pela empresa Distribuidora de Fogos São
503 Francisco, em face do Pregão Eletrônico nº 012/2018, procedido pela Fundação
504 Cultural de João Pessoa-FUNJOPE, no qual através de **Decisão Singular DS2-TC-**
505 **00038/18, DETERMINOU** a suspensão do procedimento licitatório na fase em que
506 se encontrar; e DETERMINOU a citação dos Senhores Maurício Navarro Burity-
507 Gestor e Álamo César Trajano Martins Júnior-Pregoeiro, facultando-hes a
508 apresentação de justificativa e/ou defesa. Colhidos os votos, os membros deste
509 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR.
510 Com relação ao **PROCESSO TC 18985/18**, que trata de Representação em face do
511 Pregão Eletrônico SRP nº 04-076/2018, realizado pela Secretaria Municipal de
512 Administração de João Pessoa, no qual através de **Decisão Singular DS2-TC-**
513 **00040/18, DETERMINOU** a suspensão do procedimento licitatório na fase em que
514 se encontrar; e DETERMINOU a citação dos Senhores Roberto Wagner Mariz
515 Queiroga(Secretário), Dalpes Silveira de Souza(Pregoeiro) e da Senhora Luana
516 Toscano de Oliveira(Assessora Jurídica). Colhidos os votos, os membros deste
517 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Na
518 seqüência, o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, também, submeteu para o
519 referendo as MEDIDAS CAUTELARES emitidas nos autos dos **PROCESSOS TC**
520 **18014/18 e 18536/18**. Desta feita, no tocante ao **PROCESSO TC 18014/18**, que
521 trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela
522 Prefeitura Municipal de Coremas, no qual, através da **Decisão Singular DS2-TC-**
523 **00037/18, DETERMINOU** a expedição de cautelar, **visando suspender a**
524 **contratação de novos profissionais de saúde**, por parte do mencionado
525 município, em função do Contrato nº 00285/18 decorrente do Pregão Presencial nº
526 017/2018; e **DETERMINOU** a **citação** da Prefeita Municipal de Coremas, Senhora
527 Francisca das Chagas para cumprir a determinação e apresentar defesa acerca dos
528 fatos questionados nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
529 Deliberativo decidiram unisonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Quanto ao
530 **PROCESSO TC 18536/18**, que trata do exame da legalidade do edital do concurso
531 público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, no qual através de
532 **Decisão Singular DS2-TC- 00039/18, DETERMINOU** a **expedição de cautelar**,
533 com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **visando**
534 **suspender a realização do concurso público**, deflagrado pela Prefeitura Municipal

535 de Conceição, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital
536 em análise; e **DETERMINOU** a **citação** do Prefeito, Senhor José Ivanilson Soares
537 de Lacerda, para cumprir a determinação e apresentar defesa, acerca dos fatos
538 questionados nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
539 decidiram unissonamente, MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Esgotada a pauta de
540 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que
541 havia 25(vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar,
542 eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a
543 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
544 Coêlho Costa, em 04 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 13:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 10:16



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 13:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 22:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 11:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 14:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO